



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600178-70.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO PJE - 0600178-70.2019.6.02.0000 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA Advogado do(a) AUTOR: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014 RÉU: JAILSON SALUSTIANO DO NASCIMENTO Advogado do(a) RÉU:

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO FILIADO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO PARTIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL QUE AUTORIZA A POSTULAÇÃO. FALTA DE UTILIDADE PRÁTICA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em negar

provimento ao Agravo Interno interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/01/2020 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) EM OURO BRANCO em face da decisão deste Relator que, monocraticamente, extinguiu, sem resolução do mérito, a ação que versa sobre a perda do mandato eletivo, por supostos atos de infidelidade partidária, de JAILSON SALUSTIANO DO NASCIMENTO, vereador pelo MDB no município de Ouro Branco, eleito no pleito eleitoral de 2016.

Alega o Agravante que a extinção da ação é incompatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no *art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal*, bem como que compete ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar a expulsão do Agravado como fundamento para caracterizar a perda do seu mandato eletivo em razão da infidelidade partidária.

Assevera que a presente ação se deve a prática reiterada e rotineira, por parte do Agravado, de atos de infidelidade partidária, que não condizem com as diretrizes partidárias, devidamente apuradas e confirmadas através do Processo Administrativo Disciplinar que tramitou junto ao Diretório Municipal do Partido, tendo sido respeitados os postulados da ampla defesa e contraditório, culminando com a expulsão do então filiado, ora Agravado, por terem sido verificadas as hipóteses de infração aos dispositivos constantes no Código de Ética e Disciplina do MDB, com a participação do Conselho de Ética da agremiação.

Segundo o Agravante, o Agravado, Sr. JAILSON SALUSTIANO DO NASCIMENTO, teria incorrido em prática de infidelidade partidária com fundamento nos seguintes fatos: a) posicionamento nas votações de matérias do interesse do partido de maneira contrária aos encaminhamentos da agremiação, sem justificativa, b) omissão no comparecimento à eleição da mesa, que conduziu membro de seu partido, sem qualquer justificativa, c) impetração de Mandado de Segurança visando destituir membro de seu partido da direção dos trabalhos da Casa de Leis de Ouro Branco/AL, d) nas eleições gerais de 2018, apoiou e divulgou sua intenção de apoiar candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual de partidos diversos do seu, além de não solicitar votos para os então candidatos a Governador e Senador do seu partido.

Adiciona que o Processo Administrativo Disciplinar que tramitou respeitou os postulados do contraditório e da ampla defesa, tendo resultado na expulsão do Agravado do Partido, razão pela qual pleiteia o mandato eletivo do expulso.

Sustenta que a quebra do compromisso firmado na eleição pelo Agravado justificou o cancelamento de sua filiação e implicou sua desqualificação para permanecer no exercício do mandato eletivo, o que possibilitou o ajuizamento da presente ação.

Desse modo, requer o provimento do agravo, a fim de que a presente ação seja processada e julgada procedente, para determinar a perda do mandato eletivo do Agravado em virtude da alegada infidelidade partidária sem justa causa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Agravo Interno.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Contudo, o presente Agravo Interno não merece prosperar. Explico.

A ação de perda de mandato eletivo fulcrada em desfiliação partidária, como o nome está a dizer, apenas é destinada a punir aquele que abandone a legenda partidária pela qual foi eleito.

Por oportuno, reproduzo o *art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007*, que dispõe sobre a matéria sob apreciação:

Art. 1º –O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

A Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) também cuida da matéria com diretrizes semelhantes ao conteúdo da citada resolução do TSE. Seguem excertos do texto legal:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pois bem, no caso em tela, não há notícia de que o Agravado tenha se desfiliado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Assim, já por isso, a ação carece de interesse jurídico para seu desenvolvimento regular.

Em outras palavras, o fundamento jurídico suscitado pelo Agravante não configura hipótese, nem em tese, de base para o ajuizamento da ação manejada.

Afora isso, a matéria tem conteúdo de atos internos do partido, que se constituem na denominada questão *interna corporis*. A esse respeito, cabe reproduzir outras passagens da Lei Partidária:

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: (...) III - direitos e deveres dos filiados; (...) V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa; (...)

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido. §1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político. §2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Como se vê, a legislação de regência preceitua que questões desse jaez, em que se discute a apuração de infrações e a aplicação de penalidades, devem ser resolvidas no âmbito do próprio grêmio, mediante a instauração, se for o caso, de processo interno disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem caber à Justiça Eleitoral apreciar ou intervir nesse tipo de pleito.

Portanto, o partido pode, se entender adequado à espécie, aplicar punição ao seu filiado que descumpra as normas legais ou estatutárias, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Na eventual hipótese de o filiado, após ser condenado pelo seu partido político, em processo administrativo interno, deixar de cumprir o que foi decidido pela agremiação, cabe ao partido ingressar com a competente ação perante a Justiça Comum, e não perante a Justiça Eleitoral.

Cabe enfatizar que, apesar de a Justiça Eleitoral ser competente para julgar a ação de decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, por força do que decidiu o Supremo

Tribunal Federal (MS nºs 26.602, 26.603 e 26.604) e da Resolução TSE nº 22.610/2007, não cabe a esta Justiça Especializada processar e julgar demandas que tenham como pano de fundo a discussão quanto à apuração de infrações de filiados e consequente aplicação de penalidades pelos partidos políticos.

Oferto, nesse diapasão, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que fixam a orientação jurisprudencial no sentido de não ser da competência deste ramo do Poder Judiciário decidir casos como o deste:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. (...) 3. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias é questão *interna corporis* a ser dirimida pela Justiça Comum, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral. Cabe somente a ela conhecer das irrisignações, para decidir sobre a validade ou não dos atos praticados por filiados partidários no momento e na via adequados. 4. O inconformismo busca apenas reiterar os argumentos expendidos em manifestações anteriores do PAN, devidamente rechaçados no acórdão atacado. 5. Embargos declaratórios recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere. (TSE - PET - Petição nº 2456 - BRASÍLIA -DF - Resolução nº 22531 de 10/04/2007 -Rel. Min. José Delgado -DJ de 3/05/2007, p. 214).

Ementa: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO A PARTIDO DIVERSO. DESVIRTUAMENTO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA. ANUALIDADE. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADE. COMPOSIÇÃO. COMISSÃO EXECUTIVA E DIRETÓRIO NACIONAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. A competência para apreciar matéria *interna corporis* dos partidos políticos é da Justiça Comum, e não desta Justiça especializada. (TSE - Rp nº 763 - BRASÍLIA -DF - Acórdão de 06/03/2007 -Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ de 27/03/2007, p. 130).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também comunga desse entendimento, conforme o precedente abaixo:

Ementa. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO E ELEITORAL. ELEIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza *interna corporis*, de partido político. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de São José-SC. (STJ - CC 40929 / SC - CONFLITO DE COMPETENCIA -2003/0218048-7 -Relator(a) - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento -24/03/2004 - Data da Publicação/Fonte - DJ 07/06/2004, p. 157).

Registre-se que o Agravante, em sua petição inicial, alegou que os supostos atos de indisciplina praticados pelo Vereador Agravado configurariam causa de infidelidade partidária. Contudo, a legislação prevê os casos de infidelidade partidária que podem sujeitar os filiados a punições no âmbito do próprio partido, isto é, sem a atuação da Justiça Eleitoral. Seguem excertos da Lei Partidária:

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Aliás, o Estatuto do partido Agravante (MDB) prevê várias punições aos seus filiados, em casos de infidelidade partidária:

Art. 9º. São deveres dos filiados: I - comparecer às reuniões e atividades partidárias, e participar das campanhas eleitorais dos seus candidatos; II - defender o programa partidário, e deliberações do Conselho Nacional e dos Diretórios, bem como das Convenções; III - manter conduta ética, pessoal e profissional, compatível com as responsabilidades partidárias, particularmente no exercício do mandato eletivo e de função pública; IV - respeitar as decisões partidárias pela escolha de candidatos nos diferentes âmbitos; V- pagar a contribuição financeira estabelecida em Resolução da Comissão Executiva Estadual correspondente; VI - manter relações de urbanidade e respeito com os dirigentes partidários, os detentores de mandatos eletivos e os demais filiados. Parágrafo único. Os filiados detentores de mandato eletivo deverão, quando convocados através da maioria dos membros do Diretório a que pertençam ou pelo Diretório Estadual, prestar contas de suas atividades.

Art. 10. Os membros e filiados do Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por: I - infração de postulados ou dispositivos do Programa, do Código de Ética, ou do Estatuto, ou por desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente; II - desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo e também os titulares de cargos executivos; III - atentado contra o livre exercício do direito de voto, a normalidade das eleições, ou o direito de filiação partidária; IV - improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como no de órgão partidário ou de função administrativa; V- atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido; VI - falta, sem motivo justificado, por escrito, a mais de 3 (três) reuniões sucessivas do órgão partidário de que fizer parte; VII - falta de exaço no cumprimento dos deveres atinentes às funções partidárias. VIII - apoiar candidato diverso do adotado pelo órgão partidário competente.

Art. 11. São as seguintes as medidas disciplinares I - advertência; II - suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses; III - destituição de função em órgão partidário; IV - negativa de legenda para disputa de cargo eletivo; V- desligamento da bancada por até 12 (doze) meses, na hipótese de parlamentar; VI - expulsão, com cancelamento de filiação; VII - cancelamento do registro de candidatura. §1º. Aplicam-se as penas dos

incisos I a IV, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários, por indisciplina. §2º. As penas dos incisos II a IV poderão ser aplicadas cumulativamente. §3º. A pena do inciso V será aplicada, no caso de grave inobservância, por ação ou injustificada omissão, dos princípios de unidade de atuação e disciplina de voto que regem as Bancadas Parlamentares. §4º. Dar-se-á a expulsão, com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade em que ocorrer: I - infração legal; II - inobservância dos princípios programáticos; III- ação do eleito pelo Partido para cargo executivo ou legislativo contra as deliberações, o Estatuto e o Programa do MDB –Movimento Democrático Brasileiro; IV - ofensas graves e reiteradas contra dirigentes partidários e detentores de mandatos eletivos, ou contra a própria legenda. §5º. Somente poderão propor a aplicação da pena a que se refere o inciso VII, do *caput* deste artigo os candidatos registrados participantes da eleição e os membros da Comissão Executiva do respectivo nível.

Art. 12. As medidas disciplinares serão aplicadas pela Comissão de Ética e Disciplina da área do punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, para igual Comissão hierarquicamente superior, que decidirá em caráter definitivo. Parágrafo único. Da decisão absolutória haverá recurso de ofício para a Comissão hierarquicamente superior.

Art. 13. O filiado condenado por crime infamante ou por práticas administrativas ilícitas, com sentença transitada em julgado, será expulso do Partido.

Entretanto, essas punições são aplicadas pelos partidos aos seus filiados indisciplinados ou infiéis por se tratar de matéria *interna corporis* e/ou atinentes às atividades parlamentares, e não pela Justiça Eleitoral. A própria expulsão do partido, penalidade mais grave contida no Estatuto do MDB, como ocorreu no presente caso, não acarreta a perda do mandato eletivo e, ainda que ensejasse essa punição, não seria competência do TRE decidir a esse respeito. Não há, também, que se confundir perda ou suspensão de prerrogativas parlamentares ou partidárias com perda de mandato por infidelidade partidária. Apenas esta última é que, em caso de migração injustificada para outra legenda (outro partido), é que enseja glosa de perda de mandato, a ser decretada pela Justiça Eleitoral.

Fincadas essas premissas, deve ser pontuado que o caso sob análise é hipótese típica de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a incidência de diversos dispositivos do vigente Código de Processo Civil, consoante segue:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. (...)

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (...)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) III - o autor carecer de interesse processual; (...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Sobre o aspecto do interesse processual, é adequado mencionar o escólio do processualista FREDIE DIDIER

JR (*in* Curso de Direito Processual Civil: Introdução do Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, 20. ed. - Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, páginas 419 e 427):

10.4.2. O interesse-utilidade

Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.

A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, *'por sua natureza, verdadeiramente se revele –sempre em tese –apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'* . Explica Cândido Dinamarco: *'Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional)'* . (...)

a) A ausência de interesse de agir, evidente ou após a produção de prova, não gera decisão de mérito. (...) no recebimento da petição inicial, antes de citar o réu, o exame do interesse processual deve ser feito *in statu assertionis* , exatamente como sugerido pela teoria da asserção. É um excelente filtro para demandas inúteis ou desnecessárias –é por isso que se admite o indeferimento da petição inicial pela falta de interesse de agir (art. 330, III, CPC). (...).

Com efeito, a tutela jurisdicional ora pleiteada é desnecessária e infundada, isto é, não há a necessidade de se acionar a Justiça Eleitoral para fins de se imputar qualquer penalidade ao Agravado, notadamente diante do fato de inexistir hipótese de infidelidade partidária sem justa causa apta a acarretar a perda do mandato eletivo do trãnsfuga.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 1707563):

Para o Ministério Público Eleitoral, a decisão não merece reparos, visto que a presente ação, como muito bem explanado pelo Relator, não possui viabilidade jurídica.

Na linha dos argumentos reproduzidos acima, é juridicamente inviável a decretação da perda de cargo eletivo por ato de infidelidade partidária consubstanciado em quebra de compromisso com o partido.

Logo, a tutela jurisdicional pleiteada é desnecessária e infundada, já que a ação de perda de mandato eletivo fulcrada em desfiliação partidária é destinada a punir aquele que, sem justa causa, abandona a legenda partidária pela qual foi eleito. Ocorre que, como consignado na Decisão, não há notícia de que o réu tenha se desfilado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

O fundamento jurídico suscitado pelo autor não configura, portanto, hipótese para o ajuizamento da ação manejada. De forma que o requerente carece de interesse de agir e a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito.

Nesse contexto, penso que a decisão deste Relator que indeferiu o pedido de cassação do mandato eletivo do Agravado e extinguiu o feito sem resolução do mérito (Id 1620863) deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Agravo Interno interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATOR